



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

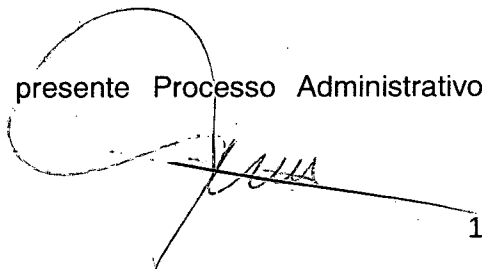

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 324 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/03/2016
PROCESSO Nº 1/0974/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022291
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: GRAND FORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AUTUANTE: ADELARDO GOMES MESQUITA NETO
MATRÍCULA: 104.305-1-8
DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Ciência do Termo de Conclusão e do Auto de Infração de forma irregular. Intimação por via do Edital sem a observância dos requisitos legais. Autuado revel. Envio de correspondência com AR exclusivamente no endereço dos sócios. Impossibilidade. Por determinação legal a intimação será efetivada sempre na pessoa do autuado em seu endereço cadastral. **NULIDADE** do procedimento fiscal por impedimento da autoridade fazendária, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão amparada no art. 46, incisos I, II e III do Decreto nº 25.468/99. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:


1 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO.

A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNETICOS REFERENTE AOS PERIODOS DE 2006 A 2009. MAIORES DETALHES NA INFORMACAO COMPLEMENTAR.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 43.291,66
Total a Pagar	R\$ 43.291,66

Dispositivos infringidos: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio ICMS nº 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2010.30063 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.24897 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.31702 (fls. 07); Consulta ao Sistema Cadastro de Contribuintes (fls. 08 a 11); Extratos da DIEF (fls. 12 a 15); Consulta ao Sistema SID (fls. 16); Cópias das Notas Fiscais (fls. 17 a 20); Relação de documentos entregues à fiscalização (fls. 21 e 22); Protocolo de Entrega AI/Documentos nº 2011.00968 (fls. 23); cópias dos Avisos de Recebimento (fls. 25 a 28); e Edital de Intimação nº 016/2011 (fls. 30).

O contribuinte não apresentou a sua impugnação, razão pela qual foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da inobservância ao disposto no artigo 821, §§ 2º e 4º do Decreto nº 24.569/97, decorrente da irregularidade na intimação do contribuinte por extemporaneidade do ato administrativo, conforme fls. 32 a 36. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 606/2013 (fls.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

44 a 46) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do despacho de fls. 53, a 2ª Câmara de Julgamento resolveu converter o curso do processo em diligência/perícia, visando obter da fiscalização os documentos comprobatórios de intimação da empresa em seu endereço sede.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 54 a 56 dos autos e documentos de fls. 57 a 75. Juntados, por determinação da presidência da 2ª Câmara de Julgamentos, as correspondências originais destinadas ao endereço residencial das sócias da empresa.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos no lay-out DIF à Sefaz-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas nos exercícios de 2006 a 2009.

Preliminarmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade declarada pelo julgador singular e sugerida pela Consultoria Tributária acerca do impedimento do agente fiscal pela prática de ato em desacordo com a legislação, notadamente a irregularidade na intimação do contribuinte por edital, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe o artigo 821 do Decreto nº 24.569/97 que, como regra geral, os atos administrativos decorrentes da ação fiscal tem que ser formalmente constituídos e somente tem início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, com duração de 180 dias, e como termo final a data da postagem no correio, *in verbis*:

"Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente:

...

Sc



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo.

...

§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio."

Neste ínterim, o parecer da Consultoria Tributária assentara-se no fato de não ter ocorrido à devida ciência do contribuinte por carta com Aviso de Recebimento no prazo legal para conclusão da fiscalização, comprometendo toda a ação desenvolvida.

Corroborando o entendimento da Consultoria Tributária, constata-se, nos autos, a inexistência de cientificação válida do sujeito passivo ao Termo de Conclusão de Fiscalização e Auto de Infração, nas modalidades de intimação prévias estatuídas no art. 46 do Decreto nº 25.468/99, que trata da ciência do sujeito passivo: por servidor fazendário ou por carta - com aviso de recebimento.

Isto porque, restou demonstrado nos autos que a empresa tem endereço certo e de conhecimento da administração, fato amplamente demonstrado nos autos no instante da apreciação dos anexos da autuação que constam todas as informações do contribuinte

A irregularidade ou inexistência da intimação pessoal ou por correspondência com Aviso de Recebimento restou plenamente caracterizada já que, não estão presentes nos autos elementos de convicção para que se adotasse de imediato a modalidade de intimação por Edital ou no endereço dos sócios, medida que é excepcional, considerando que as circunstâncias do processo administrativo e o próprio contribuinte demonstram que este tem endereço certo e de conhecimento prévio do Fisco.

Tal entendimento é o que se extrai, inclusive, no instante da conversão do processo em diligência com a exposição que passamos a transcrever extraída da Ata da 130ª Sessão Ordinária (fls. 49 a 52), *in verbis*:

"Considerando as regras estabelecidas para a realização de intimação, previstas no artigo 46 do Decreto nº 25.468/99, onde o trâmite regular opera-se inicialmente com envio de carta, com aviso de recebimento, endereçada à sede da empresa autuada



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

quando ativa, e, considerando ainda, que nos autos constam os Avisos de Recebimento enviados às sócias e cópia do Edital de Intimação, converte-se o curso do julgamento do processo em diligência, para que se verifique a existência de intimação destinada ao endereço sede da empresa em data anterior às já citadas.”

Neste íterim os artigos 45 e 46 do Decreto nº 25.468/98 estabelecem que as intimações serão sempre direcionadas ao próprio autuado, conforme observamos abaixo:

“Art. 45. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único. Os despachos de mero expediente independem de intimação.

Art. 46. Far-se-á a intimação **sempre na pessoa do autuado e do fiador**, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recebimento;

III – por edital.” (Grifos não são os do original)

Depreende-se, desse comando normativo, que a cientificação prévia do contribuinte acerca do Termo de Conclusão de Fiscalização e o efetivo conhecimento do Auto de Infração no endereço do contribuinte autuado é imprescindível para sua validade e eficácia, sendo sua ausência considerada vício insanável.

No caso dos autos, a infrutífera intimação direcionada somente aos sócios, sem prévia tentativa de intimação da empresa em seu endereço cadastral, não preenche os requisitos legais anteriormente mencionados para autorizar o procedimento da comunicação via Edital.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de adotar a intimação por Edital, em razão da irregularidade ou extemporaneidade do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a **NULIDADE** da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GRAND FORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para declarar a **nulidade** processual, mas por motivo diverso do constante no julgamento singular, qual seja, em razão do contribuinte não ter sido regularmente intimado, conforme o primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo, relatora originária, e Francisco Wellington Ávila pereira, que se pronunciaram contrários à nulidade suscitada. Em tempo: Por determinação da Presidente da Câmara, foram anexados aos autos, os AR's (Avisos de Recebimento) encaminhados pelo fiscal atuante à esta Câmara de Julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 28 de 09 de 2016.


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Václav Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:
28 / 09 / 2016